

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Tomada de Preço nº. 008/2021**

**Recorrente: GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400**

**CNPJ: 38.231.459/0001-79**

A Prefeitura Municipal de Itaporanga, Estado da Paraíba realizou, no dia 16 de novembro de 2021 às 09:00 (nove horas), licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 008/2021, para a Locação de transportes para atender os serviços da Secretaria de Saúde do município de Itaporanga-PB, conforme termo de referência.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400, CNPJ: 38.231.459/0001-79.**

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400** apresentou recurso no prazo legal.

## ANÁLISE DE MÉRITO

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

#### ***“13.0.DOS RECURSOS***

*13.1.Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.*

*13.2.O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 07:30 as 13:30 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Praça João Pessoa, 32 - Anexo a Prefeitura - Centro - Itaporanga - PB.”*

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação dos Licitantes ocorreu no dia 26 de novembro de 2021 no Diário Oficial dos Município - FAMUP.

Portanto, no dia seguinte à última ata de julgamento ou data de publicação, iniciou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, conforme previsto no item 13.0 do edital.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa **GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400** no dia 02/11/2021, que tomou como base a data da ata de julgamento de habilitação encontra-se **TEMPESTIVO.**

### II - DO OCORRIDO

No dia 16 de Novembro de 2021 às 09:00 (nove horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaporanga/PB em sua sala, para realização da Tomada de Preços nº 008/2021, para abertura de envelopes de Habilitação e **análise por parte dos licitantes.**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

No dia 25/11/2021 na sala de reuniões Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaporanga, a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para julgamentos dos documentos de Habilitação dos licitantes que participaram da sessão realizada no dia 16 de Novembro de 2021 às 09:00 (nove horas).

Foram julgadas **habilitadas** as empresas **Pessoa jurídica:** CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO - CNPJ: 21.969.026/0001-12; **Pessoa jurídica:** DNA SERVICOS, ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LOCACOES EIRELI - CNPJ: 26.143.332/0001-19; **Pessoa jurídica:** LOTUS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - CNPJ: 27.150.530/0001-72; **Pessoa jurídica:** ELVES PAZ DE SOUSA EIRELI - CNPJ: 33.933.594/0001-42. **OBS.:** AS EMPRESAS CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO E DNA SERVICOS, ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LOCACOES EIRELI, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as mesmas, à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com a Lei Complementar de nº 123/2006.

Foram julgadas **inabilitadas** as empresas MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENDES LEITE - CNPJ: 33.419.269/0001-66 (ITENS: 8.2.1., 8.2.2. e 8.2.13.); **Pessoa jurídica:** THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA 05979464425 - CNPJ: 38.167.542/0001-26 (ITEM: 8.2.5.); **Pessoa jurídica:** ERIVANDO DOS SANTOS AMORIM 01098744470 - CNPJ: 44.169.551/0001-59 (ITEM: 8.2.5.); **Pessoa jurídica:** PAULO CESAR TAVARES CONSERVA - CNPJ: 26.754.111/0001-87 (ITEM: 8.2.12.); **Pessoa jurídica:** PREMIUM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 16.782.879/0001-00 (ITEM: 8.2.5.); **Pessoa jurídica:** TURMALINA EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 16.941.283/0001-06 (ITENS: 8.2.1., 8.2.4., 8.2.6., 8.2.7., 8.2.8., 8.2.12. e 8.2.13.); **Pessoa jurídica:** GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400 - CNPJ: 38.231.459/0001-79 (ITEM: 8.2.5.); **Pessoa jurídica:** LARISSA LEONIA DE PONTES NERI - CNPJ: 37.929.885/0001-18 (ITENS: 8.2.5. e 8.2.13.) e **Pessoa jurídica:** SC CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ: 40.599.842/0001-26 (ITENS: 8.2.1., 8.2.5. e 8.2.12.).

No dia 01/12/2021 na sala de reuniões Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaporanga, a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para abertura do envelopes de proposta de preços das licitantes habilitadas.

A empresa **GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400** foi considerada inabilitada por supostamente desatender o item 08.02.05 do edital que se refere ao Balanço Patrimonial.

A empresa **GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400**, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1 – Para a reforma do julgamento da Recorrente **GLEISIANA LOPES DA SILVA 09562179400**

1.1 – Em relação ao suposto desatendimento ao item 08.02.05 do edital – a recorrente alega que a mesma se enquadra como Micro Empresário Individual – MEI e a mesma é dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial em licitações conforme fundamenta em seu recurso administrativo.

1.2 – Alega também que não foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para interposição de recurso.

### ANÁLISE DO PEDIDO

A Recorrente pede *que a comissão dê deferimento ao recurso administrativo, revendo o resultado que a deixou inabilitada.*

### RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL

Com relação ao suposto desatendimento ao item 08.02.05 do edital que se refere a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, o presidente esclarece que:

Fazendo abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, **para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93**, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

---

Pelos mesmos motivos, também **não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial** com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que **o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.**

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados **não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.**

A **única exceção** se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Vale lembrar que **as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público**, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

*“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Portanto, podemos concluir que, a licitante que deseja participar de algum certame, tem de cumprir todas exigências de habilitação prevista no edital e na Lei 8.666, tendo em vista que **o edital em questão contém exclusivamente requisitos de habilitação previstos em lei** e, uma delas é a de demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

---

Com relação ao suposto ao questionamento de que não foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, o presidente da CPL vem esclarecer que:

Foi interposto 01 único recurso após a fase de julgamento de habilitação que foi o da empresa ora recorrente.

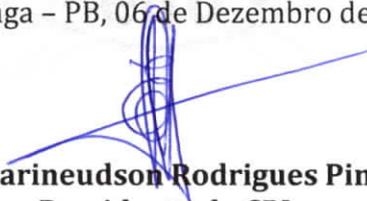
Esclarece também que houve um equívoco na contagem do prazo, que ao invés de calcular 05 (cinco) dias úteis, foi contado 05 (cinco) dias corridos equivocadamente e foram abertos os envelopes de proposta de preços sem haver mais questionamentos.

Mesmo o recurso sendo apresentado contra o julgamento de habilitação, apresentado após a sessão pública de abertura de proposta de preços, esta comissão julgou o recurso **TEMPESTIVO** por está dentro do prazo legal para recuso e analisado pela CPL. Se o presente recurso apresentasse razões para a reforma de decisão proferida pela comissão, uma nova sessão pública seria convocada para abertura do envelope proposta de preço da licitante recorrente, para que a mesma não ficasse prejudicada no certame. Porém o recurso apresentado pela recorrente, não apresentou razões para que pudessem torna-la habilita.

Desta forma esta comissão julga o recurso apresentado pela licitante **TEMPESTIVO**. Mas tendo em vista as alegações apresentadas pela recorrente, julga seu recurso **INDEFERIDO**, pois a mesma continua sem atender o que foi pedido no edital.

Declarada **INABILITADA**, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento. O Presidente da CPL informa maiores informações podem ser obtidas no endereço da CPL na Praça João Pessoa, Bairro: Centro, Cidade: Itaporanga/PB (Sala da CPL). Informa ainda que os fatos narrados neste julgamento serão publicados da mesma forma que foi o instrumento convocatório.

Itaporanga – PB, 06 de Dezembro de 2021

  
**Edmarineudson Rodrigues Pinto**  
Presidente da CPL